PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande.

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental, do Programa Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se, ainda, às especificidades de cada realidade local, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e demais instrumentos que o integram.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, voltadas à ação reflexiva e crítica, à construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania e com a finalidade de estabelecer e/ou fortalecer uma relação respeitosa e sustentável da sociedade com o ambiente que a integra e por ela é constituído, criando, a partir disso, uma ética para a conservação socioambiental e contribuindo para a gestão municipal integrada.

Art. 2º A educação ambiental, como direito de todos, é um componente essencial, autônomo e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal, devendo, para isso, as instituições de ensino e pesquisa promovê-la de forma integrada em seus projetos institucionais e pedagógicos e nas normas institucionais.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Art. 3º São princípios básicos da educação ambiental:

I - a valorização da natureza e da biodiversidade como dotadas de valores intrínsecos;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios natural, socioambiental, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade em curto, médio e longo prazos;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, o bem viver e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo envolvendo todas as pessoas e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais, globais, considerando, ainda, as diversidades territoriais e a emergência climática;

VIII - o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionam a sustentabilidade;

IX - a promoção da equidade social e econômica, assim como da justiça climática;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os membros da sociedade para a solução dos problemas socioambientais;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

XI - o estímulo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e no respeito aos princípios da economia solidária.

Art. 4º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - estimular práticas integradas do meio ambiente, que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde;

III - elaborar indicadores de avaliação continuada para qualidade dos programas de educação ambiental, que busquem o aperfeiçoamento e controle social das ações desenvolvidas;

IV - desenvolver tecnologias que busquem o aperfeiçoamento das ações realizadas com perspectiva sustentável;

V - garantir a democratização e a socialização das informações socioambientais, das metodologias, estratégias, tecnologias desenvolvidas e empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida da população e sustentabilidade;

VI - estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, conselhos, comissões, câmaras técnicas, conferências e audiências públicas, dentre outros espaços de participação, fortalecendo o controle social da administração pública, o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

VII - incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, por meio da integração das ações de diferentes sujeitos, atores, coletivos e instituições, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

VIII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do município, do estado, do país e territoriais, em níveis micro e macrorregionais, por meio de seminários, conferências, congressos, debates, fóruns, dentre outras formas de articulação para divulgação das ações e fortalecimento;

IX - promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

X - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XI - fortalecer a integração entre as ciências e a tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas, metodologias e tecnologias sustentáveis, que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

XII - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia socioambiental e voltados prioritariamente:

a) ao ecoturismo;

b) ao combate às mudanças climáticas;

c) ao zoneamento urbano e ambiental;

d) à gestão dos resíduos sólidos;

e) ao saneamento ambiental;

f) à gestão da qualidade dos recursos hídricos;

g) à minimização da poluição do ar;

h) à minimização da poluição sonora;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

i) à agroecologia;

j) ao manejo dos recursos florestais e pesqueiros;

k) à gestão das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;

l) ao uso e ocupação do solo, com valorização das comunidades tradicionais e dos povos originários;

m) à preparação e mobilização de comunidades em situação de risco tecnológico, geológico, hidrológico e climático;

n) ao desenvolvimento urbano sustentável;

o) ao planejamento da mobilidade urbana e dos transportes sustentáveis;

p) ao desenvolvimento das atividades agrícolas sustentáveis;

q) ao desenvolvimento das atividades industriais sustentáveis;

r) ao desenvolvimento de tecnologias sintonizadas à conservação socioambiental;

s) aos sistemas de produção e de consumo sustentáveis;

t) à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

u) à proteção e bem-estar animal;

v) às matrizes energéticas sustentáveis;

w) à soberania, segurança e saúde alimentar;

x) ao combate à toda forma de discriminação;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

XIII - promover a comunicação e a cooperação em níveis local, regional, nacional, territorial e internacional, estimulando a criação, o fortalecimento e a ampliação de:

a) fóruns e redes de educação ambiental;

b) núcleos, centros e equipes de Educação Ambiental;

c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados;

d) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida COM-VIDAS;

e) Conselhos, Câmaras Técnicas, Comissões, dentre outros colegiados;

f) Fundações e Institutos;

g) Associações, Cooperativas, Movimentos Sociais e Organizações voltadas direta ou indiretamente às questões socioambientais e à sustentabilidade.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande:

I - o Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - o Sistema Municipal de informação, comunicação e educação ambiental;

III - o Fundo Municipal de Educação Ambiental;

IV - os indicadores e monitoramentos dos programas, projetos e ações de educação ambiental municipal;

V - Conselho Municipal de Educação Ambiental, de caráter consultivo e deliberativo.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Art. 6º No âmbito de todos os setores cabe:

I - a todas as organizações governamentais e não governamentais, promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - ao órgão municipal integrante do SISNAMA, fomentar e promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação, melhoria e sustentabilidade do ambiente, bem como coordenar e executar as ações de educação ambiental próprias e fiscalizar as decorrentes de programas de governo;

III - às instituições públicas e privadas de educação, promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem, permeando-os e articulando-os;

IV - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis;

V - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e demais dimensões da sociedade;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande compreende os projetos e as ações de educação ambiental previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da administração pública direta e indireta e as realizadas por organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar contratos e parcerias com organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Art. 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Lei, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - a formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas, em âmbito formal ou não formal de educação;

II - as estratégias de comunicação social para populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, sua difusão e acesso de forma gratuita;

III - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos;

IV - a produção de material educativo e sua ampla divulgação;

V - a gestão participativa e compartilhada;

VI - o acompanhamento, a avaliação e a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental;

VII - a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros;

VIII - o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação de programas e projetos.

Art. 9º A formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas nos âmbitos formal e não formal de educação comportam as seguintes dimensões, que serão detalhadas pelo Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e dos diversos segmentos;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à questão socioambiental.

Art. 10. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal, multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis, fases, etapas e modalidades da educação;

II - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à participação das populações na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à dimensão socioambiental da realidade;

III - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;

IV - o apoio e o protagonismo às ações e tecnologias sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais, quilombolas e povos originários;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental.

Art. 11. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, a adequação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do município de Campo Grande.

Parágrafo único. Na exposição sobre o patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e práticas culturais que caracterizem a identidade e a história de Campo Grande e de cada localidade.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Art. 12. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental:

I - não formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

II - formal: aquela ministrada de maneira transversal e interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas educacionais desenvolvidos pelas instituições educativas públicas e privadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de educação ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos, para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV - a participação de empresas públicas e privadas e da população de seu entorno no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações da sociedade civil;

V - a participação das populações tradicionais, daquelas ligadas às Unidades de Conservação e de todas as comunidades envolvidas;

VI - a valorização dos saberes ambientais das populações tradicionais, quilombolas e povos originários nas práticas de educação ambiental;

VII - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, biomas, unidades de conservação, territórios e localidades;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização e formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável e responsável;

X - o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente e Coletivos Educadores no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de educação ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos, pesquisas, difusão e gestão ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da educação ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a educação ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da educação ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias hidrográficas e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 13. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, constituído ao menos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR e pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED e seus respectivos conselhos, cabendo-lhe assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a educação ambiental, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único. O disposto no *"caput"* não importa em vedação a que outros órgãos e entidades da administração direta e indireta venham a apoiar o Órgão Gestor e desenvolver planos, programas, projetos e ações de educação ambiental, observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

Art. 14. A educação ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar, integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições e unidades educacionais e prevista em seus projetos político-pedagógicos, inclusive nos cursos de graduação, Pós Graduação e extensão das instituições de Ensino Superior.

Art. 15. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de Profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação aplicável), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede pública de ensino devem receber formação complementar em todos os níveis e em suas áreas de atuação, devendo ser realizada pela SEMED, direta ou indiretamente, por meio de parcerias com outros órgãos da administração ou com instituições de Ensino Superior e organizações da sociedade civil, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande.

Art. 16. Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande e demais instâncias da gestão participativa e órgãos da administração pública:

I - definir as diretrizes desta Política e elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma participativa e contínua;

II - acompanhar e avaliar a execução desta Política de forma permanente e participativa;

III - realizar a Conferência Municipal de Educação Ambiental a cada 2 (dois) anos, objetivando ampliar o controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;

IV - articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de educação ambiental em âmbito municipal;

V - articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental desenvolvidos no município, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental SisEA/MS;

VI - criar mecanismos de interação com demais órgãos e entidades da administração municipal, para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental;

VII - promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

VIII - contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IX - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 17. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande deverá observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Programa;

II - garantia de representatividade territorial, setorial, temática e identitária do Município de Campo Grande;

III - articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política;

IV - atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002), do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012;

V - acompanhamento, avaliação e readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental direcionados aos projetos realizados pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, e revisado a cada 5 (cinco) anos.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Art. 19. Os instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, previstos no art. 5º, serão criados por leis específicas de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

De acordo com as disposições da Lei municipal nº 7.023, de 4 de abril de 2023, Campo Grande foi declarada como a Capital do Turismo de Observação de Aves, tendo em vista que é uma cidade mundialmente conhecida pela grande quantidade de áreas verdes, entre praças e parques, espalhadas por toda a sua extensão, o que a fez receber, por quatro anos consecutivos, o título de *"Tree City of the World"*, concedido pela Arbor Day Fondation e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO/ONU).

Nesse cenário, é urgente a implementação de uma Política Municipal de Educação Ambiental em nossa Capital. A propósito, cabe lembrar que "Educação Ambiental são processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". (Lei nº 9.795/1999 - Política Nacional de Educação Ambiental)

Ademais, "A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente". (Lei Estadual nº 5.287/2018 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental)

Como documentos norteadores da educação básica, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2013), e a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017) reforçam o caráter interdisciplinar da educação ambiental no tratamento das questões de sustentabilidade e da relação homem-natureza.

No mesmo sentido, a educação ambiental está presente em vários dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável contidos na agenda 2030, proposta pelas Nações Unidas para enfrentar os desafios ambientais, sociais e econômicos do mundo e da qual o Estado Brasileiro é signatário. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) 4,12, 13 e 15 estão relacionados com a educação ambiental e proteção do meio ambiente.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

O ODS 4 busca garantir uma educação de qualidade e inclusiva para todos, contemplando a educação ambiental. O ODS 12 visa a assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. O ODS 13 visa tomar medidas para combater as mudanças climáticas e proteger os ecossistemas. E, por fim, o ODS 15 visa a proteger as florestas, a biodiversidade e os ecossistemas.

A educação ambiental, portanto, deve ser um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

A institucionalização da educação ambiental, como política pública, disponibiliza Instrumentos importantes e necessários para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal.

Com esse propósito, a municipalização dessa política poderá prever, de maneira mais eficaz, as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes da população campo-grandense, bem como de suas bacias hidrográficas, biomas e ecossistemas.

Quanto à adequação do presente projeto de lei ao ordenamento jurídico-constitucional, constata-se que seu texto não implica qualquer ofensa aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria nele versada.

Com efeito, as normas contidas no art. 23, VI, no art. 30, I e II, no art. 170, VI, e no art. 225, § 1º, VI, todos da Constituição Federal, prescrevem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Na jurisprudência, já se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre meio ambiente, como demonstram os seguintes julgados:

> *[...] O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) [...].*
> (RE 586224, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 08-05-2015)
>
> *Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF [...].*
> (ADI 2142, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 04-07-2022)
>
> *[...] 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A*

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

> *jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes [...].*
> (ADPF 567, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 29-03-2021)

Ademais, do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Ao dispor sobre a gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, o projeto de lei prevê que o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo. Isso porque a criação, a modificação e a extinção de órgãos da administração só podem ser disciplinadas por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, à vista do disposto no citado art. 36, parágrafo único, II, *"c"*, da LOM.

Observe-se que a previsão de que o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será constituído ao menos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR e pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, está em linha com as competências já dispostas nos artigos 17 e 20 da Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017, de sorte que não são criadas novas atribuições.

Aliás, ainda que a proposição em análise criasse novas atribuições afetas à educação, para a SEMED, e ao meio ambiente, para a SEMADUR, sem com isso modificar a estrutura ou a atribuição dos referidos órgãos do Poder Executivo, não padeceria de vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme tem entendido o STF, como demonstra o seguinte julgado:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente*

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

> *sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2.* ***É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público****. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido*. (grifado)
> (RE 732686, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 20-04-2023)

Nesse passo, convém transcrever aqui um breve trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que sustenta que a criação de novas atribuições consentâneas com as competências originárias de órgãos do Poder Executivo, sem designar ou criar novo órgão público, pressupõe que a execução dessas novas atribuições será incorporada pelas estruturas e quadros já existentes, sem ofensa à regra de reserva de iniciativa legislativa. Vejamos:

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

> *Deveras, se a lei instituidora de hipótese ao exercício do poder de polícia não designar a criação de novo ente público, presume-se que a execução será incorporada pelas estruturas e quadros existentes, não se tratando de situação em que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco o regime jurídico de seus servidores públicos. Nesse sentido, o precedente consolidado no ARE 878.911 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29/09/2016):*
>
> > *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 11/10/2016, grifei)*

Ainda neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (*cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos*), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *in* Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões.*
> (AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)

> *CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE.*

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br

> *IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.*
> (ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

Resta demonstrado, portanto, que este projeto de lei é oportuno e conveniente, por versar sobre um tema que apresenta importantes implicações para o meio ambiente e para a conscientização das pessoas sobre a sustentabilidade ambiental. .

Ademais, o texto da proposição encontra-se redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação.

À vista dessas relevantes razões, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

Rua Ricardo Brandão, 1.600 · Jatiúka Park · Fone: (67) 3316-1500 · CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br